

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
262ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA SEGUNDA)
REUNIÃO 24.03.2023.**

Às 15h 17min (quinze horas e dezessete minutos) do dia vinte e quatro de março do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e Elisa Vieira Veloso efetivada a Conselheira para a Reunião. Registramos a ausência não justificada do Conselheiro Wilver Ferreira Camelo e ausência justificada dos Conselheiros Lennilton Viana Leal e Weridiana Almeida Araújo. Foram distribuídos para esta reunião 12 (doze) processos, com saldo anterior de 2 (dois) processos, restando 10 (dez) processos para próxima reunião. Foram julgados 04 (quatro) processos. Segue o julgamento Número **Processo: U-2023/000010 - [REDACTED]** - PF-008541/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa Jorge Batista e Cia LTDA, CNPJ/MF 07.222.185/0001-28, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de fiscalização realizada in loco a empresa, no dia 21/09/22, e o preenchimento de formulário fiscalizatório onde consta o cargo e a execução de atividade privativa de profissional contábil conforme resolução art 3º, inciso X da resolução 1.640/2021. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000010 - [REDACTED], lavrado em 23/01/2023, por Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa [REDACTED], CNPJ/MF 07.222.185/0001-28, sem possuir o competente registro profissional neste CRC. Em 03/02/2023 foi juntado aos autos o AR referente ao envio do Auto de Infração nº 2023/000012 em 03/02/2023, conforme folha 14. Em 03/03/2023 foi anexado aos autos a certidão de fluência de prazo com vencimento para apresentação de defesa em 01/03/2023 (fl.15) Em 16/02/2023 foi anexado aos autos o Termo de juntada (fl.16) dos documentos referentes a defesa tempestiva (fls.17 a23); Em 08/03/2023 anexado aos autos termo de juntada (fl.24) referente a Ficha Cadastral (fls.24 a 26) e relatório de fiscalização (fl.27) Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 44. Saneado o processo pela área competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina; Anexado ao processo no escopo da sua defesa (fls. 17 a 23) cópia da Carteira de Trabalho Digital com as informações do ambiente do Esocial, com o cargo de Supervisor

Administrativo. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000012 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI-009212/O - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil [REDACTED] CNPJ 32.488.977/0001-96, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio do CNPJ e da fiscalização realizada in loco, dia 22/10/2022, com informações dadas nos formulários fiscalizatórios. Notificado não apresentou manifestação e não realizou o registro da organização contábil. Notificação de nº 2022/000118. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000014 - [REDACTED], lavrado em 23/01/2023, por Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil [REDACTED] CNPJ 32.488.977/0001-96, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC/PI. Em 03/02/2023 Foi juntado aos autos o AR referente ao envio do Auto de Infração nº 2023/000014, (fl.21); Em 03/02/2023 Juntado aos autos a Certidão de Fluência de Prazo com vencimento em 01/03/2023 (fl.22); Em 27/02/2023 Anexado aos autos o Termo de Juntada (fl.23) referente a defesa tempestiva (fls.23 a27); Em 08/03/2023 Anexado aos autos o Termo de juntada (fl.28) referente a ficha cadastral (fls.29 a 31), bem como o relatório da fiscalização (fl.32) Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: Art. 44. Saneado o processo pela área competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes procedimentos: I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina; O autuado regularizou da organização contábil, através do registro neste Conselho Regional de contabilidade, passando a ter como número PI/000939/O-4 CRC/PI, conforme consta no relatório da fiscalização (fl.32). Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento

do processo pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. , Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000031 - [REDACTED] - PF-008460/K** - Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ 06.553.721/0001-05, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252210 – Contador, admitido(a) em 28/12/2007, informado pela a entidade empregadora, mencionada acima, desta forma, fica Notificado(a) para comprovar a regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. Foi enviado o Ofício-Circular Nº 2022/000040, emitido em 18/05/2022. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Trata-se do processo que teve início com o Auto de Infração 2023/000033 - [REDACTED], lavrado em 23/02/2023, por Através do acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.Sª ocupa função/cargo contábil e ou executa atividades contábeis, no Órgão Público: [REDACTED], CNPJ 06.553.721/0001-05, sem possuir o competente registro profissional neste CRC. Em 06/03/2023 Recebido o AR referente envio do Auto de Infração nº 2023/000033 (fl.25);Em 06/03/2023 Anexado aos autos Termo de Juntada (fl.14) referente a manifestação tempestiva (fls.15 a 18);Em 08/03/2023 Anexado aos Autos Termo de Juntada (fl.19) referente a Ficha Cadastral (fl.20 e 21), bem como o relatório da Fiscalização (fl.22 e 23)Não possui antecedentes. Esse é o relatório.Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.No que dispõe o embasamento legal abaixo:Art. 44. Saneado o processo pela área competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes procedimentos:I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice-presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina;Anexado ao processo no escopo da sua defesa (fls. 15 a 18) Ficha dos dados do servidor municipal, onde o servidor está lotado na Secretaria Municipal de Educação de Fronteiras, com o cargo de Professor Efetivo e posteriormente lotado no setor de Consultório em Geral,

como Atendente de consultório. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. , Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000125 - [REDACTED]** - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-009974/O - Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ 24.044.944/0001-29, PJ-017553/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RFB. Foi emitida a Notificação 2022/000127. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: O profissional foi fiscalizado in loco no Município de Floriano-Pi, sendo deixado a ficha de organização contábil, onde não houve retorno, desta forma foi notificado através da notificação 2022/000127 e que, o mesmo não se manifestou, sendo aberto o citado auto de infração acima, onde mais uma vez foi revel (folha 22). Este é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 03/11/2022 e 20/01/2023. Contudo dia 15/02/2023 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 10/02/2023 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi protocolado. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais, pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Cálculo de Penalidades Reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos Art. 57, Paragrafo 1º, Inciso III - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946; Cálculo - Resolução CFC 1.603/2020. Data Trânsito em Julgado - Proc. Anterior. 31/01/2020 Data de Abertura do Auto de Infração 30/12/2022 Diferença de Dias Entre os Julgamentos 1.065 Ano do AI 2022 Pena base (1 a 10 anuidades) 1.006,00 Repetição do Fato 1 Agravamento (1.006,00 / 10 X 1) 100,60 Subtotal com Agravamento

(1.006,00 + 100,60) 1.106,60 Pena Disciplinar Básica (1.106,60 X 2) 2.213,20 Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 2 (duas) anuidades no valor R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), cada uma no valor de R\$ 1.006,00, com agravo de 1/10 (um décimo) no total de **R\$ 1.106,60** aumentada em dobro pela reincidência, totalizando o valor R\$ 2.213,20 (dois mil duzentos e treze reais e vinte centavos) e CENSURA RESERVADA, conformidade Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021 É como voto. Pena Ética: **CENSURA RESERVADA**, Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:09h (dezesesseis horas e nove minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Conselheira Contadora Leonice Benício Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Contador – Sérgio de Almeida Melo
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.